SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978720 - RJ(2025/0242747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	GESELMIRES PEREIRA DE MELO
AGRAVANTE	:	IVA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO MARQUES
AGRAVANTE	:	SERGIO SOUTO DE BARROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GDIBGE). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO STF EM SEDE EXECUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença de sentença coletiva, fundado em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254- 59.2009.4.02.5101, ajuizado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DAPIBGE), visando à extensão da Gratificação de Desempenho Individual (GDIBGE), instituída pelo art. 80 da Lei n. 11.355/2006, aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Após decisão que homologou cálculos e rejeitou impugnação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, extinguiu o cumprimento de sentença.

II - No caso dos autos, a discussão consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a

Documento eletrônico VDA55947028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2026 10:55:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 2d3fa187-375b-4ed8-9935-d72d08c3431f

aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação, criada para regulamentar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

III - Sobre a questão, o STF, julgando execução individual da sentença proferida nos autos do mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, havia afirmado a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000). ARE 1304409, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6/6/2022, DJe153, divulgado em 2/8/2022, publicado em 3/8/2022.

IV - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (sessão de 9/12/2025), em caso idêntico relacionado ao mesmo título executivo, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de declaração de inexigibilidade do referido título que ampara a execução da decisão originária, devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória. Portanto, inviável a declaração de inexigibilidade do título judicial, por força da preclusão e da coisa julgada.

IV - Conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer o cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA55947028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2026 10:55:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 2d3fa187-375b-4ed8-9935-d72d08c3431f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978720 - RJ(2025/0242747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE	:	GESELMIRES PEREIRA DE MELO
AGRAVANTE	:	IVA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ ROBERTO MARQUES
AGRAVANTE	:	SERGIO SOUTO DE BARROS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
		LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
		ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GDIBGE). INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 20 DO STF EM SEDE EXECUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença de sentença coletiva, fundado em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254- 59.2009.4.02.5101, ajuizado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DAPIBGE), visando à extensão da Gratificação de Desempenho Individual (GDIBGE), instituída pelo art. 80 da Lei n. 11.355/2006, aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Após decisão que homologou cálculos e rejeitou impugnação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, extinguiu o cumprimento de sentença.

II - No caso dos autos, a discussão consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação, criada para regulamentar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

III - Sobre a questão, o STF, julgando execução individual da sentença proferida nos autos do mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, havia afirmado a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000). ARE 1304409, Relator Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 6/6/2022, DJe153, divulgado em 2/8/2022, publicado em 3/8/2022.

IV - A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (sessão de 9/12/2025), em caso idêntico relacionado ao mesmo título executivo, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de declaração de inexigibilidade do referido título que ampara a execução da decisão originária, devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória. Portanto, inviável a declaração de inexigibilidade do título judicial, por força da preclusão e da coisa julgada.

IV - Conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer o cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Iva Pereira da Silva e outros, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal (CF).

Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva, fundado em título formado no Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254- 59.2009.4.02.5101, ajuizado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DAPIBGE), visando à extensão da Gratificação de Desempenho Individual (GDIBGE), instituída pelo art. 80 da Lei n. 11.355/2006, aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Deu-se, à causa, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

Após decisão que homologou cálculos e rejeitou impugnação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conheceu do agravo de instrumento dos particulares para, de ofício, extinguir o cumprimento de sentença. O acórdão foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GDIBGE. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 20. TERMO FINAL DA PARIDADE.
>
> 1. Agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos da Contadoria e rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrente.
>
> 2. É nula a obrigação cujo título executivo não corresponda à obrigação certa, líquida e exigível (art. 803 do CPC.), sendo possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão. Precedente: STJ, 2ª Turma, R Esp 1575031, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je 2.2.2017. Assim, o recurso interposto devolve para o juízo ad quem não só as questões ventiladas no juízo a quo, mas, também, as matérias de ordem pública, como a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, fato capaz de gerar a extinção do feito na origem em razão da inexigibilidade da obrigação.
>
> 3. Inexigibilidade da obrigação (art. 525, III do CPC). Implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008 (Decreto 6.312/2007 e da Resolução 11-A, de 20.6.2008, expedida pelo Conselho Diretor do IBGE). A partir de julho/2008, a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral, de modo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, fundamento de origem do título, não haveria o que se implementar nos contracheques dos substituídos a partir deste marco temporal com fundamento na paridade, tampouco deve ser pago qualquer atrasado em pela via mandamental, tendo em vista que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF). Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0014028-82.2017.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJF2R 28.6.2021.
>
> 4. Não é caso de discussão acerca da natureza da gratificação ou mesmo do conteúdo do título executivo. Há necessidade de concretizar os motivos e a conclusão a que chegou o julgador, quando proferiu a sua decisão de determinar a extensão da gratificação aos aposentados e pensionistas do IBGE, para correta execução do julgado. Desse modo, uma vez condicionada formação do título aos termos da Súmula Vinculante n.º 20, decerto que, após a implementação dos ciclos de avaliação aos servidores ativos no segundo semestre de 2008, não haveria o que receber a título de GDIBGE.
>
> 5. Agravo de instrumento conhecido para, de ofício, decretar a extinção do processo na origem em razão da inexigibilidade do título à luz da Súmula Vinculante n.20.

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

Contra o referido acórdão foram providos embargos de declaração do IBGE para sanar omissão e fixar honorários sucumbenciais.

Os embargos de declaração dos particulares foram desprovidos. Porém, em rejulgamento determinado por este Superior Tribunal de Justiça (STJ), os embargos foram providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões e contradições, mantida a extinção. O acórdão foi assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20/STF. GDIBGE. RETORNO DOS AUTOS POR DECISÃO DO STJ. ANULAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SANADAS.
>
> 1. Autos encaminhados a esta Corte por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça que, entendendo que o Colegiado originário não analisou questões suscitadas pelos recorrentes, deu provimento ao Recurso Especial (REsp nº 2142161), para anular o acórdão prolatado pela 5ª Turma Especializada em sede de embargos declaratórios, por entender que as omissões não teriam sido sanadas.
>
> 2. Ação rescisória n.º 0009758-54.2013.4.02.0000, na qual se objetivou a desconstituição do título executivo com fundamento no caráter pro labore faciendo da GDIBGE desde o seu nascimento, foi julgada improcedente, entendendo-se que "o argumento de que os ciclos de avaliação dos servidores ativos do IBGE, previstos em legislação, foram efetivamente realizados, fato que comprovaria o caráter pro labore faciendo da GDIBGE, sequer foi matéria decidida no processo originário." Não houve decisão acerca da inexigibilidade do título, ao contrário, entendeu-se que a questão não foi objeto de decisão no processo originário.
>
> 3. Não existe óbice à aplicação da Súmula Vinculante n. 20/STF no cumprimento do julgado, ocasião em que, efetivamente, se verificará se o título é ou não exigível, de acordo com a sua aplicação, devendo ser observada as avaliações de desempenho para fins de concessão da GDIBGE para a quantificação do valor devido. E não se trata de rediscussão da matéria para negar cumprimento à sentença mandamental, mas de aplicar o direito garantido na ação coletiva conforme o seu fundamento.
>
> 4. Inexistência de distinção entre a GDATA e GDIBGE, relativamente à aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF. No caso da GDIBGE, a pretensão da Associação impetrante visou a isonomia e a paridade entre servidores ativos e inativos. O direito à paridade postulado somente seria exigível enquanto a paridade existisse, todavia, ele deixou de existir com o advento da regulamentação da GDIBGE, após a implementação dos critérios de avaliação a partir de julho de 2008, eis que o entendimento que resultou na Súmula Vinculante 20/STF foi no sentido de que a paridade no pagamento da gratificação de desempenho entre os inativos e pensionistas e os servidores ativos perdura apenas até que venham a ser estabelecidos os critérios de avaliação previstos na lei que instituiu a gratificação, no caso em questão foi a Lei n° 11.355/2006.
>
> 5. Apesar de o referido verbete ter tratado da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa (GDATA), no julgamento do AgR no RE 585230/PE

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

(DJe de 25.6.2009) firmou-se a orientação no sentido de que o entendimento também deve ser aplicado em relação à outras vantagens pecuniárias de idêntica natureza. E, no julgamento do ARE 1.052.570, versando sobre a GDPSPT (que exibe o mesmo perfil da GDIBGE (art. 5º-B, §2º, e art. 80 da Lei 11.355/2006), a Suprema Corte reafirmou a sua jurisprudência dominante (STF, Pleno, ARE 1052570 RG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, D Je 6.3.2018).

6. Na fase de execução individual da sentença coletiva, entendeu-se no voto que o título é inexigível, pois, a partir de julho/2008, a gratificação de produtividade perdeu efetivamente o seu caráter geral, e que, nos termos da Súmula Vinculante nº 20, fundamento de origem do título, a GDIBGE não deveria mais ser implementada aos aposentados e pensionistas a partir deste marco temporal com fundamento na paridade. E isso está de acordo com a "correta execução do julgado" que se visa nos autos.

7. O argumento no sentido da existência de coisa julgada não prospera, na medida em que não se nega a existência do título, apenas se reconhece a sua inexigibilidade, porquanto no momento em que foi impetrado o mandado de segurança coletivo já haviam sido implantados os ciclos de avaliação. E o reconhecimento da inexigibilidade, em sede de execução individual, não configura rejulgamento da causa originária.

8. No julgamento do ARE 1304409 AGR/RJ, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou não ser possível se falar em coisa julgada com relação à aplicação da Súmula Vinculante n. 20 nos casos de cumprimento de sentença relacionado ao título aqui analisado. Embora vencido, ficou claro que o próprio título exequendo encontra-se lastreado na Súmula Vinculante 20, de modo que, em que pese entendimentos em contrário, a sua exigibilidade e correta aplicação durante a fase de cumprimento de sentença não poderia ser dela dissociada, e isso não se trata de revisão do mérito.

9. Não prospera o argumento dos embargantes de que "não se pode interpretar um título que concedeu a segurança no sentido de que a denegou." Isto porque a inexigibilidade do título, verificada em sede de execução, se deve ao cumprimento da decisão que concedeu a segurança, porquanto a mesma teria adotado como fundamento a aplicação da Súmula Vinculante n.º 20, que afasta a observância da paridade entre ativos e inativos após implementação da avaliação de desempenho.

10. Muito embora a segurança tenha sido concedida, o voto da Desembargadora SALETE MACCALOZ ressaltou que as "balizas já se encontram bem definidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, nos ternos da Súmula Vinculante n° 20". Portanto, houve uma limitação à observância da respectiva súmula, sem que isso represente qualquer inversão do sentido do título. Ademais, não faria nenhum sentido o fundamento do voto que constituiu o título ressaltar a aplicação da referida súmula, se não fosse para aplicar o seu entendimento no caso concreto, na ocasião da execução. Por outro lado, a Associação Impetrante não opôs embargos declaratórios para sanar eventual vício de contradição entre a concessão da segurança e a limitação imposta na referida súmula. Logo, deve ser observada a limitação temporal imposta pela Súmula Vinculante n° 20, que, no caso da GDIBGE, seria julho/2008, momento anterior à formação do título.

11. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões e contradições apontadas no acórdão, de acordo com o Recurso Especial nº 2142161.

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

Novos embargos de declaração opostos foram desprovidos.

No recurso especial, os particulares sustentam o seguinte:

> Em síntese, argui-se, no especial, como primeiro fundamento autônomo e suficiente para a anulação do julgado, ofensa ao art. 1.022, II , do CPC, pelo acórdão que julgou os embargos de declaração de Evento 158, uma vez que persistem omissões sobre questões que, se examinadas, poderiam conduzir à alteração do julgado.
>
> Em seguida, argui-se ofensa aos arts. 10 e 933 do CPC, em razão de violação à regra que proíbe as chamadas decisões-surpresa.
>
> Em prosseguimento, os recorrentes sustentam que a declaração de inexigibilidade do título por suposta contrariedade à súmula vinculante n 20/STF importa ofensa à coisa julgada (arts. 467, 468, 474 e 485, V, do CPC/1973, e arts. 502, 503, 508 e 966, V, do CPC/2015) , assim como aos arts. 741, parágrafo único, e 475-L, §1º, ambos do CPC/73, estes manifestamente inaplicáveis ao caso, uma vez que a mesma questão já foi deduzida pelo IBGE em ação rescisória do título (processo n. 0009758-54.2013.4.02.0000), tendo sido resolvida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário. Indicam precedentes do STJ e do STF em caso idêntico, relativo ao mesmo título coletivo ora em cumprimento.
>
> Em qualquer caso, não sendo hipótese de inexigibilidade do título ou da obrigação, afigura-se patente a ofensa ao art. 803, I, do CPC, por parte do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado.

É o relatório. Decido.

VOTO

Considerando que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

No caso dos autos, a discussão consiste em definir a possibilidade de se aferir, novamente e em cumprimento de sentença, a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 20 do Supremo Tribunal Federal (STF) aos inativos e pensionistas tão somente até a sua regulamentação (requisito inexistente no título executivo), criada para regulamentar a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA).

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

Sobre a questão, o STF, julgando execução individual da sentença proferida nos autos do mesmo mandado de segurança que originou o título destes autos, por força da coisa julgada e da preclusão, havia afirmado a impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da GDIBGE, salientando, inclusive, já ter sido o título judicial exequendo submetido à improcedente ação rescisória (AR n. 0009758-54.2013.4.02.0000).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTENDEU AOS INATIVOS A PARCELA INSTITUCIONAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO PREVIAMENTE DECIDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de execução individual ajuizada com base em título judicial transitado em julgado constituído em mandado de segurança coletivo, determinando à autoridade impetrada a implementação da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE em extensão aos servidores inativos daquele órgão.
>
> II - A decisão transitada em julgado já foi objeto, inclusive, de ação rescisória ajuizada na origem, exatamente sob o argumento de suposta violação da Súmula Vinculante 20 e do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o que foi rejeitado, por unanimidade, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando, assim, sacramentada qualquer discussão a este respeito. Precedentes.
>
> III - Pretensão de renovação do debate quanto à inaplicabilidade do enunciado vinculante ao título executivo constituído na ação coletiva, bem como à inconstitucionalidade da coisa julgada, temas já preclusos na fase de conhecimento e em sede de ação rescisória. Impossibilidade.
>
> IV - Agravo Regimental ao qual se dá provimento para desprover o recurso extraordinário.
>
> (ARE 1304409 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 02-08-2022 PUBLIC 03-08-2022)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do STF: ARE 1.323.905, relator Ministro André Mendonça, DJE de 30/11/2023; ARE 1.335.574

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 16/5/2022; ARE 1.328.532/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29/3/2022; ARE 1.354.870/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/11/2021; ARE 1.313.593/RJ, relator Ministro Roberto Barroso, DJE de 22/11/2021; ARE 1.315.155/RJ, relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 5/11/2021; ARE 1.328.270/RJ, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 22/10/2021; ARE 1.331.638 /RJ, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 21/10/2021; ARE 1.137.882/DF, relatora Ministra Rosa Weber, DJE de 20/6/2018.

Harmonizando-se a esse entendimento do STF, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ (sessão de 9/12/2025), em caso idêntico relacionado ao mesmo título executivo – oportunidade em que fui vencido por entender incabível nova discussão acerca da inexigibilidade do título judicial formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0002254- 59.2009.4.02.5101, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ e da natureza constitucional da matéria –, firmou entendimento no sentido da inviabilidade de declaração de inexigibilidade do referido título que ampara a execução da decisão originária, devendo ser observada, ainda, a decisão de improcedência da ação rescisória.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE AOS INATIVOS. ARGUIÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE 20 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MANDAMENTAL COLETIVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de se questionar o comando judicial que determinou a implementação, em extensão aos servidores inativos, da

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

> Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, tendo sido, inclusive, o título judicial exequendo submetido à ação rescisória julgada improcedente e transitada em julgado. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.143.771/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 6/2/2026.)

Desse modo, em homenagem ao Princípio da Colegialidade, curvo-me ao entendimento formado pela maioria da Segunda Turma para reconhecer a inviabilidade de se declarar inexigível o aludido título judicial, por força da preclusão e da coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c,* do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer o cumprimento de sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55062404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/03/2026 17:12:11
Código de Controle do Documento: 8e19d74e-04c3-46ba-890b-4058182fd35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.978.720 / RJ

Número Registro: 2025/0242747-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00683718520164025101 50003361820234020000 683718520164025101

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMARGO, MOREIRA E OURICURI ADVOGADOS
AGRAVANTE	: GESELMIRES PEREIRA DE MELO
AGRAVANTE	: IVA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: LUIZ ROBERTO MARQUES
AGRAVANTE	: SERGIO SOUTO DE BARROS
ADVOGADOS	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
	LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
	CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
	GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
	LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

Documento eletrônico VDA55916838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:01
Código de Controle do Documento: d5a5e304-9125-4491-8335-a04bc97fdf02

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55916838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:03:01
Código de Controle do Documento: d5a5e304-9125-4491-8335-a04bc97fdf02